

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012328-25.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: RODRIGO MATINELLI

Requerido: **DENOBI COMÉRCIO ELETRONICO EIRELI ME e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido via <u>internet</u> da primeira ré um refrigerador, efetuando o pagamento por intermédio de boleto gerado pelo segundo réu.

Alegou ainda que não recebeu a mercadoria, de sorte que postula a rescisão do contrato de compra e venda, bem como o ressarcimento dos danos materiais e morais que especificou.

A solução do feito deve ser distinta para cada um

dos réus.

Relativamente à ré **DENOBI**, todas as diligências para sua localização – inclusive as implementadas por este Juízo – foram infrutíferas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Desconhecendo-se o seu paradeiro, e não sendo possível a citação por edital nesta sede (art. 18, § 2°, da Lei n° 9.099/95), a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a ela é de rigor.

Já a propósito do réu BANCO SANTANDER,

pretende o autor relacioná-lo ao episódio trazido à colação pelo fato do pagamento havido ter-se implementado por boleto gerado pelo mesmo.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, é sabido de início que em transações como a dos autos quem emite o boleto não é o estabelecimento bancário e sim a empresa que perfaz a venda do produto.

Mesmo que fosse o réu o responsável por isso, tal circunstância por si só não seria suficiente para imputar-lhe culpa pelo ocorrido, limitando-se a transferir o pagamento sem que tivesse ligação alguma com o que foi contratado.

Por outras palavras, o réu quando muito teria intermediado o pagamento levado a cabo pelo autor, o que se justifica até pelo exercício de suas atividades próprias, mas não teve qualquer liame com a relação jurídica firmada entre o autor e a ré **DENOBI**, de sorte que não poderá responder por algo que inerente a esta.

Isto posto, julgo extinto sem julgamento de mérito o processo relativamente à ré **DENOBI COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELLI ME** e no mais **JULGO IMPROCEDENTE** a ação quanto ao réu **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA